

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 05, 09
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 864



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35232.000519/2007-23
Recurso nº 144.962 Voluntário
Matéria Auto de Infração: GFIP. Outros Dados
Acórdão nº 205-0.1515
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ARPLAN ENGENHARIA TÉRMICA LTDA.
Recorrida DRP NATAL/RN

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/07/2006

Ementa:

DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

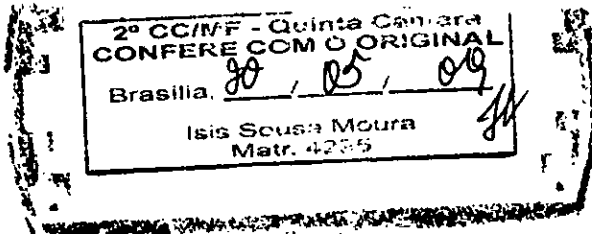
Constitui infração a empresa informar incorretamente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dados mesmo que não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV e §6º, da Lei nº 8.212/1991, acrescido pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A

Processo nº 35232.000519/2007-23
Acórdão n.º 205-0.1515



CC02/C05
Fls. 865

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que aplicavam o artigo 150, §4º e no mérito, por unanimidade de votos, manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

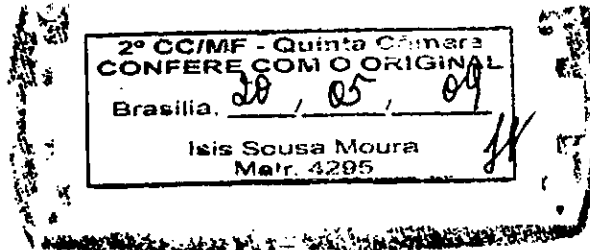
Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente)



CC02/C05
Fls. 866

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 6º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso III, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter não informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP’s das competências de 07/2000 a 12/2000; 05/2001 a 02/2003, 05/2003 a 12/2005 e 02/2006, os valores relativos ao “salário-família”; nas competências de 01/1999 a 06/1999, por não ter informado o campo “Código de Outras Entidades – TERCEIROS” ; nas competências de 06/2000 a 04/2006, informou o campo citado com o código “0079”, quando o correto seria “0115”. Ainda, nas competências de 06/2000 a 05/2003, o campo “Ocorrência”conteve informação incorreta, pois relacionou trabalhadores expostos a agentes nocivos, quando isto não ocorreu e na competência 06/2000, deixou de preencher o campo relacionado à alíquota SAT.

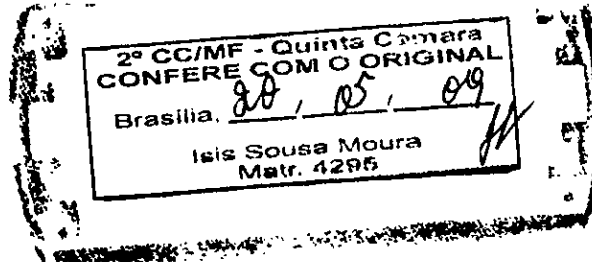
Não conformada, a empresa apresentou defesa, e Decisão-Notificação de fls.820/830, julgou a autuação procedente, relevando a multa aplicada para aquelas competências em que a falta foi corrigida.

Ainda inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo, onde alega , em síntese:

- a) que corrigiu tempestivamente todas as faltas;
- b) que não está correta a decisão recorrida quando diz que não foram corrigidas a competências de 03/2002 e 05/2000 a 12/2000, vez que toda a correção foi feita;
- c) que em 10/10/2006, juntou petição explicando porque o código é 0079 e não 0115, em vista da continuidade de alguns funcionários nas funções industriais;
- d) que corrigiu a falta e prestou os esclarecimentos necessários, devendo a multa ser relevada;
- e) que cumpriu com seu dever de escriturar seus livros contábeis, que não omitiu receita fiscal e não causou prejuízo ao erário;
- f) a multa aplicada é abusiva e lesiva ao patrimônio da sociedade;
- g) a jurisprudência tem afirmado que a irregularidade na entrega de informações ou no cumprimento de obrigações, sem causar prejuízo ao fisco não deve ser apenada com multa;
- h) que a multa deveria ter sido aplicada no seu valor mínimo.

Requer que seja julgado improcedente e insubsistente o auto de infração, reformando-se a decisão de primeira instância, ou que seja reconsiderada a multa aplicada. Requer ainda, a relevação total da multa vez que corrigiu as faltas apontadas.

É o relatório.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração em questão foi lavrado em 25/07/2006, recebido pelo contribuinte através de registro postal em 27/07/2006 e abrange competências de 01/1999 a 04/2006. O Mandado de Procedimento Fiscal foi cientificado ao contribuinte em 07/06/2006.

Portanto, existem competências que já foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

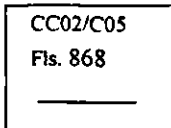
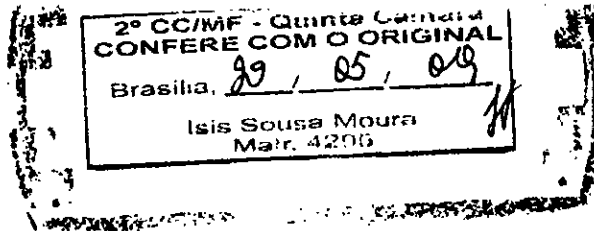
Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que,

†



a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

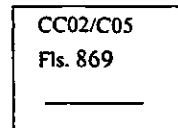
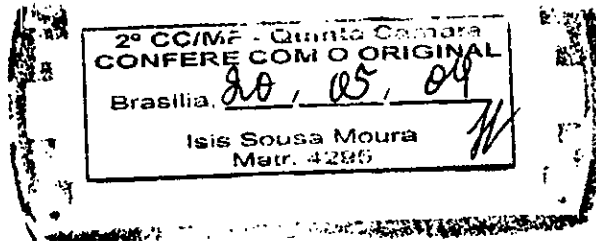
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Assim, devem ser excluídas desta autuação as competências anteriores a 12/2000.

X



A apresentação de GFIP com informações inexatas nos campos referentes ao “salário-família, terceiros e ocorrência” se constitui em infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Vejamos o que diz o dispositivo legal:

Art. 32. A empresa é também obrigada a :

...

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de documento a ser definido em regulamento (grifamos) dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

O artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, traz no seu inciso IV, que a empresa é obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do Instituto.

O parágrafo 6º, do já citado artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, diz que a apresentação de documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no artigo 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no § 4º, do mesmo artigo. O artigo 92, da Lei n.º 8.212/91, estabelece o valor mínimo a ser tomado como base e que vem sendo atualizado pelas Portarias emitidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. À época da lavratura a Portaria MPS/GM em vigor é de n.º 119, de 18/04/2006.

Portanto, não assiste razão à recorrente quando alega que lhe deveria ser aplicado o valor mínimo como multa, eis que a multa aplicada pelo auto de infração está rigorosamente de acordo com a legislação vigente e foi devidamente explicitada no relatório fiscal, assim como na decisão-notificação.

Quanto ao pedido de relevação da multa devido a correção da falta é de se asseverar que a decisão recorrida já examinou a questão e a multa foi relevada para aquelas competências em que as faltas foram corrigidas.

Ainda quanto à inconformidade da recorrente acerca do código de Terceiros na GFIP ser 0115, tenho a dizer que de acordo com os documentos acostados aos autos está correta a autuação, pois a empresa não exerce atividade industrial e sim comercial. Embora a existência de trabalhadores cujas funções estejam relacionadas com atividade industrial, o objetivo social da recorrente e a efetiva prestação de serviços a enquadram no código de Terceiros 0115, não merecendo reparo a decisão recorrida neste ponto. Também consta da decisão que, embora entregues a destempo, os documentos anexados pela recorrente em 10/10/2006, foram examinados mas não trouxeram fatos novos capazes de ilidir a infração, assertiva com a qual me coaduno.

A

Processo nº 35232.000519/2007-23
Acórdão n.º 205-0.1515

2º CC/07 - Quinta Turma
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 20 / 05 / 09
Isis Sousa Moura
M.P.P. 0.000

CC02/C05
Fls. 870

Por todo o exposto, não merece reparo a Decisão recorrida.

Voto pelo provimento parcial do recurso para que sejam excluídas da autuação as competências anteriores a 12/2000, frente à decadência exposta no Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

Liege

LIEGE LACROIX THOMASI